

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.577, DE 2017

Altera o § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada PROFESSORA
MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor modificar norma inserida pela recente reforma do ensino médio na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Essa norma se refere à obrigatoriedade de que alterações de componentes curriculares obrigatórios da Base Nacional Comum Curricular só ocorram mediante aprovação do Conselho Nacional de Educação e homologação pelo Ministro da Educação.

O objetivo da proposição é determinar que, nesse processo, sejam necessariamente também ouvidos representantes e associações dos gestores estaduais e municipais de educação, professores, alunos e pais.

O projeto em questão tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões, sendo esta Comissão de Educação a única chamada a se pronunciar sobre seu mérito.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

O presente parecer foi inicialmente apresentado à Comissão de Educação em reunião do dia 14 de junho de 2018, mas não chegou a ser discutido. Iniciada nova legislatura e novamente designada como Relatora da matéria, ofereci o mesmo parecer à Comissão em reunião do dia 28 de março

de 2019, que, proferido na reunião do dia 24 de abril de 2019, foi submetido a vista. Retirado de pauta em diversas reuniões subsequentes, esta Relatora recebeu, durante esse período, significativas sugestões, inclusive do Poder Executivo, levando a uma revisão do parecer anterior.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto pretende consagrar, nos processos de alteração da Base Nacional Comum Curricular - BNCC, a participação da comunidade educacional. É uma proposta coerente com o processo de elaboração dessa Base. De fato, o Plano Nacional de Educação, em suas estratégias 2.1 e 3.2, previu consulta pública antes do encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação, pelo Ministério da Educação, da proposta de direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes, isto é, a BNCC.

A proposição em tela não define a instância iniciadora do processo de alteração, mas afirma o imperativo da participação de gestores, professores, pais e estudantes.

Essa é, com certeza, uma iniciativa meritória. O princípio da gestão democrática também deve estar presente na concepção e gestão curricular.

O presente voto, mantendo o posicionamento anterior favorável à intenção legislativa do projeto, acolhe duas importantes sugestões recebidas por esta Relatora, considerada a sua pertinência.

De fato, parece excessivo que o dispositivo legal em comento venha a se referir a qualquer alteração na Base Nacional Comum Curricular – BNCC. Pode, nesse caso, significar desde uma mudança estrutural até um simples ajuste em uma única competência ou habilidade inserida na Base. Desse modo, parece recomendável manter o escopo hoje previsto na norma vigente, restrito à inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC. O objetivo é evitar que ela seja indiscriminadamente ampliada, gerando sua desfiguração.

Isto posto, com relação à participação da comunidade educacional no processo de inclusão de novos componentes curriculares obrigatórios na BNCC, também parece adequado alinhar esse procedimento àquele previsto no Plano Nacional de Educação para a sua elaboração inicial: a consulta pública, que assegura a possibilidade de pronunciamento de gestores, professores, pais e estudantes.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 8.577, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.577, DE 2017

Altera o § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 10 do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação, precedida de consulta pública nacional, e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
Relatora